GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 014.789/2025-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Oeiras/PI
Responsável: José Raimundo de Sá Lopes, ex-prefeito

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE OEIRAS/PI. RECURSOS DA MEDIDA PROVISÓRIA 815/2017. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra José Raimundo de Sá Lopes, prefeito de Oeiras/PI nas gestões 2017-2020 e 2021-2024, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força da Medida Provisória 815/2017, que transferiu, de forma excepcional, aos municípios, recursos adicionais para lidar com a crise econômica brasileira de 2014-2017.

2. Reproduzo, a seguir, com ajustes de forma, trecho da instrução de mérito elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) que analisou a matéria:

> "*[...]*
> *HISTÓRICO*
> *2. Em 23/5/2025, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1002/2025.*
> *3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Oeiras/PI, no âmbito da MP 815/2017 - exercício 2018, totalizaram R$ 114.083,63 (peça 4).*
> *4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas.*
> *5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*
> *6. No relatório (peça 11), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 113.641,17, imputando-se a responsabilidade a José Raimundo de Sá Lopes, prefeito municipal de Oeiras/PI nas gestões 2017-2020 e 2021-2024, na condição de gestor dos recursos.*
> *7. Em 30/6/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).*
> *8. Em 8/7/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).*
> *9. Na instrução inicial (peça 22), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:*
> *9.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas.*
> *9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 8.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103929.

*9.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Resolução CD/FNDE 26, de 24 de dezembro de 2018; Resolução CD/FNDE 19, de 7 de outubro de 2020; e Resolução CD/FNDE 2, de 18 de janeiro de 2012.*

9.2. Débitos relacionados ao responsável Jose Raimundo de Sa Lopes:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Identificador*
24/5/2018	*114.083,63*	*D1*
31/12/2019	*442,46*	*C1*

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. Responsável: José Raimundo de Sá Lopes.

9.2.2.1. Conduta: na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2018/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 01/03/2021.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da MP 815/2017, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 8.

*10.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.*

10.1.3. Responsável: José Raimundo de Sá Lopes.

10.1.3.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 1/3/2021.

10.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 23), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) José Raimundo de Sá Lopes - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 51.899/2025 – Seproc (peça 25)
Data da Expedição: 8/12/2025
Data da Ciência: 23/12/2025 (peça 26)
Nome Recebedor: Marco Vieira
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 24).

Fim do prazo para a defesa: 2/2/2026

13.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 27), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José Raimundo de Sá Lopes permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

<u>Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa</u>

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103929.

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 2/3/2021, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 1/3/2021 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

15.1. José Raimundo de Sá Lopes, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 13/5/2021, conforme AR (peça 7).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 155.161,75, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

[...]

21. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	1/3/2021	Prazo para apresentação da prestação de contas	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional.
1	13/5/2021	Notificação ao Sr. José Raimundo de Sá Lopes (peça 6), AR (peça 7)	Art. 5º, inc. I	1ª interrupção da prescrição. Termo inicial da contagem do prazo prescricional intercorrente.
2	22/11/2022	Informação 1163/2022/COOPC CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 8)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.
3	28/5/2025	Relatório do tomador de contas (peça 11)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.
4	16/6/2025	Parecer da Auditoria Interna (peça 13)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.
5	26/11/2025	Instrução de citação e audiência (peça 22)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.
6	23/12/2025	Notificação do responsável. Ofício 51899/2025 (peça 25). ciência à peça 26	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições.

22. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

23. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
José Raimundo de Sá Lopes	014.553/2023-6 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 596331 (...) que teve como objeto (...) a construção de unidades habitacionais, no Município de Oeiras/PI. (nº da TCE no sistema: 3080/2022)']

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

26. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção Histórico, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

27. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 24). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 26).

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103929.

revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Relator: Ministro Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler; e 2.449/2013-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: 'quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

30. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação do responsável em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 22) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador e detectadas no exame das peças processuais, consistindo na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas e o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a referida prestação de contas.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Relator: Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Relator: Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, o responsável José Raimundo de Sá Lopes deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

33. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-2ª Câmara, Relator: Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2.469/2019-1ª Câmara, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman).

34. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 565), na absorção, 'a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

35. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas' e 'descumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos', configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da Administração Pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

36. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103929.

revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1.689/2019-Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da Lindb)

37. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

38. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes).

39. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antonio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022-2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

40. No caso em tela, as irregularidades constatadas configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da Administração Pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lindb (Acórdão 1.689/2019-Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável José Raimundo de Sá Lopes não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

42. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

43. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

44. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 21.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável José Raimundo de Sá Lopes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Raimundo de Sá Lopes, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103929.

acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José Raimundo de Sá Lopes (CPF: 305.213.193-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da Parcela
24/5/2018	114.083,63	Débito
31/12/2019	442,46	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/8/2026: R$ 197.214,14.

c) aplicar ao responsável José Raimundo de Sá Lopes, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

f) esclarecer ao responsável José Raimundo de Sá Lopes que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103929.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra José Raimundo de Sá Lopes, prefeito do Município de Oeiras/PI nas gestões 2017-2020 e 2021-2024, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por força da Medida Provisória 815/2017, que autorizou, em caráter excepcional, o repasse de recursos adicionais aos municípios como medida de enfrentamento dos efeitos da crise econômica verificada no período de 2014 a 2017.

2. Os valores transferidos à municipalidade relativamente ao exercício de 2018 totalizaram R$ 114.083,63, dos quais R$ 442,46 foram objeto de devolução.

3. O prazo para prestação de contas desses recursos se encerrou em 1º/3/2021. O responsável foi notificado sobre sua inadimplência pela autoridade administrativa competente na fase interna, em 13/5/2021, ou seja, durante sua gestão, mas não apresentou justificativas para a omissão ou devolveu os valores questionados.

4. No âmbito desta Corte de Contas, promoveram-se a citação e a audiência do responsável, respectivamente em relação ao débito e à omissão na prestação de contas. Apesar de o ofício emitido pelo Tribunal ter sido entregue no endereço do responsável, em 23/12/2025, o gestor não apresentou alegações de defesa ou razões de justificativa nem efetuou o recolhimento do débito. Assim, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Em sua última instrução, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) verificou o atendimento dos pressupostos de procedibilidade do feito e analisou a incidência da prescrição à luz da Resolução-TCU 344/2022, identificando sucessivos marcos interruptivos, sem que se verificasse o transcurso de cinco anos entre eles, nem de três anos capazes de configurar a prescrição intercorrente, concluindo pela subsistência das pretensões ressarcitória e sancionatória desta Corte.

6. Após examinar os autos, a AudTCE não identificou elementos aptos a demonstrar a boa-fé ou a regular aplicação dos recursos, propondo o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, sua condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, afastando, em atenção ao princípio da absorção, a sanção do art. 58, inciso I, do mesmo diploma, dada a relação de subordinação existente entre a omissão na prestação de contas e a não comprovação da aplicação dos recursos.

7. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva.

8. Feito esse breve resumo, passo à análise do mérito, antecipando minha concordância com os pareceres precedentes, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de destacar os pontos que considero mais relevantes para o deslinde da matéria.

9. Registro, preliminarmente, a regularidade das comunicações processuais realizadas. A citação foi endereçada ao domicílio do ex-gestor constante da base de dados da Receita Federal, conforme consulta juntada à peça 24, tendo o respectivo aviso de recebimento comprovado a entrega do ofício no endereço indicado, em 23/12/2025.

10. Tal procedimento segue rigorosamente o disposto em nossos normativos e está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do MS-AgR 25.816/DF, que admite a validade do ato citatório independentemente da ciência pessoal do destinatário, bastando a demonstração da entrega da correspondência no endereço por ele próprio declarado às bases oficiais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81104525.

11. Destaco, adicionalmente, que o endereço utilizado para a citação neste processo é rigorosamente o mesmo em que o responsável foi notificado no âmbito do TC 014.553/2023-6, que tratou de tomada de contas especial instaurada para investigar a regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 596331 na construção de unidades habitacionais no Município de Oeiras/PI. Naquele feito, o gestor efetivamente respondeu à comunicação processual que lhe foi dirigida, o que evidencia que o local utilizado corresponde a domicílio real e eficaz do qual o responsável tem pleno conhecimento e ao qual tem acesso.

12. Quanto ao mérito, verifico não haver, nos autos, qualquer elemento apto a demonstrar a correta aplicação dos valores transferidos.

13. É relevante notar que a revelia, no âmbito dos processos de controle externo, não produz os mesmos efeitos que lhe atribui o processo civil, não implicando presunção de veracidade das imputações formuladas contra o responsável. Subsiste, por conseguinte, a necessidade de que o juízo de mérito se apoie nas provas disponíveis. Ocorre que a inércia do responsável, mantida desde a fase interna, resulta na inexistência de qualquer indício da destinação dada aos recursos públicos.

14. O art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece o dever de prestar contas a qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. E, em processos que envolvam a aplicação de recursos federais transferidos mediante convênio ou instrumento congênere, incumbe ao gestor comprovar a regularidade das despesas e o nexo entre os valores recebidos e a execução do objeto.

15. O dever de prestar contas constitui obrigação elementar, expressa e de conhecimento presumido de todo gestor público, corolário do princípio republicano e condição de legitimidade da própria aplicação dos recursos. Sua total inobservância, que se manteve ao longo de vários anos e mesmo após notificação administrativa expressa, denota descaso evidente com o patrimônio público, conduta que se distancia sensivelmente daquela esperada de um administrador minimamente diligente.

16. Resta configurado, portanto, o erro grosseiro e a grave infração às normas administrativas justificando o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, a imputação de débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.20.

17. No que diz respeito à sanção pecuniária, acompanho o entendimento da unidade técnica quanto à aplicação exclusiva da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com o afastamento da prevista no art. 58, inciso I, do mesmo diploma. Embora a omissão no dever de prestar contas configure irregularidade autônoma, ela opera, na espécie, como meio ou fase necessária para a não comprovação da aplicação dos recursos, estabelecendo-se entre ambas as condutas relação de interdependência que atrai a incidência do princípio da absorção, segundo o qual a sanção correspondente à infração mais grave absorve a de menor gravidade.

18. Para a fixação do valor da multa, cumpre observar que o art. 57 da Lei 8.443/1992 autoriza a imposição de sanção de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, cabendo ao Tribunal graduá-la segundo a gravidade da conduta, a reprovabilidade do comportamento, a materialidade do prejuízo e os antecedentes do responsável, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e às diretrizes do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb.

19. No caso concreto, pondero, de um lado, a gravidade intrínseca da conduta, consistente na omissão absoluta no dever de prestar contas de recursos destinados à educação; e a materialidade do dano, que, embora não desprezível, situa-se em patamar relativamente modesto quando comparado a outros casos submetidos a este Tribunal.

20. De outro lado, considero a inexistência de condenação anterior do gestor por parte desta Corte, uma vez que não foi apenado no âmbito do TC 014.553/2023-6, circunstância que, conquanto não afaste a reprovabilidade da conduta, deve ser valorada na dosimetria da sanção.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81104525.

21. Nesse contexto, entendo adequada e suficiente a fixação da multa em cerca de 10% do valor atualizado do débito, ou seja, R$ 15.000,00, montante que atende simultaneamente às finalidades retributiva e preventiva da sanção, sem incorrer em excesso punitivo.

Ante o exposto, acompanho a proposta formulada pela unidade técnica, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81104525.

ACÓRDÃO Nº 5035/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.789/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Raimundo de Sá Lopes (305.213.193-15), ex-prefeito
4. Unidade: Município de Oeiras/PI
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra José Raimundo de Sá Lopes, prefeito de Oeiras/PI no período de 2017-2024, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força da Medida Provisória 815/2017, que transferiu, de forma excepcional, aos municípios, recursos adicionais para lidar com a crise econômica brasileira de 2014-2017;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno do TCU ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar José Raimundo de Sá Lopes revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo com base nos elementos nele contidos;

9.2. julgar as contas de José Raimundo de Sá Lopes irregulares, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da data discriminada até a data da sua efetiva quitação:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da Parcela
24/5/2018	114.083,63	Débito
31/12/2019	442,46	Crédito

9.3. aplicar a José Raimundo de Sá Lopes multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do seu pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, alertando o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. comunicar esta decisão ao responsável, ao FNDE, ao Município de Oeiras/PI e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para as providências cabíveis.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5035-34/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81104526.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81104526.